

Conciliação e mediação de conflitos nas delegacias de São Paulo: uma proposta de tratamento adequado ao ato infracional juvenil em face do controle judicial de políticas públicas

Conciliation and mediation of conflicts in the police stations of São Paulo: a proposal for adequate treatment of juvenile infractions in the face of judicial control of public policies

Maria das Graças Ferreira de Macedo¹

v. 14/ n. 3 (2026)
Julho/Setembro

Aceito para publicação em 01/08/2026.

¹Doutoranda em Ciências Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino, Buenos Aires, Argentina. ORCID: 0009-0004-2657-275X. E-mail: mgf.macedo@gmail.com.

RESUMO: Diante da garantia constitucional de acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, e art. 144 da Constituição Federal de 1988) e da persistente sobrecarga do Poder Judiciário brasileiro — que, segundo o Conselho Nacional de Justiça, encerrou o ano de 2024 com 80,6 milhões de processos pendentes de julgamento (CNJ, 2025) —, este artigo analisa a viabilidade jurídica e institucional da implantação de Câmaras de Conciliação e Mediação de Conflitos nas delegacias de polícia do Estado de São Paulo, voltadas ao tratamento de atos infracionais de menor gravidade praticados por adolescentes. Parte-se da premissa de que os meios autocompositivos de solução de conflitos — sobretudo a conciliação e a mediação, à luz do sistema de múltiplas portas formulado por Sander (1979) e operacionalizado pela Resolução CNJ nº 125/2010 — constituem alternativa legítima e constitucionalmente compatível ao monopólio estatal da jurisdição (Pinho, 2011), sem prejuízo do controle judicial das políticas públicas de acesso à justiça. Articula-se essa proposta ao marco normativo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e aos fundamentos da Justiça Restaurativa, em contraposição ao paradigma retributivo (Zehr, 2008), recorrendo-se a experiências brasileiras já documentadas de mediação em espaços policiais, como o núcleo implantado em delegacia da mulher no Estado de Sergipe (Nobre; Barreira, 2008). A pesquisa, de natureza qualitativa e abordagem bibliográfico-documental, conclui que a proposta é compatível com a ordem constitucional, desde que respeitados os limites da indisponibilidade dos direitos da criança e do adolescente e a função de controle do Poder Judiciário sobre a política pública correspondente.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. Conciliação e Mediação. Ato Infracional. Justiça Restaurativa. Controle Judicial de Políticas Públicas.

ABSTRACT: Given the constitutional guarantee of access to justice (art. 5, XXXV, and art. 144 of the 1988 Federal Constitution) and the persistent overload of the Brazilian Judiciary — which, according to the National Council of Justice, ended 2024 with 80.6 million pending cases (CNJ, 2025) —, this article examines the legal and institutional feasibility of establishing Conciliation and Mediation Chambers in police stations of the State of São Paulo, aimed at handling minor juvenile offenses. It proceeds from the premise that self-composition methods — especially conciliation and mediation, in light of the multi-door system formulated by Sander (1979) and operationalized by CNJ Resolution No. 125/2010 — constitute a legitimate alternative, constitutionally compatible with the State's jurisdictional monopoly (Pinho, 2011), without prejudice to judicial review of access-to-justice public policy. The proposal is linked to the regulatory framework of the Child and Adolescent Statute (Law No. 8,069/1990) and to the foundations of Restorative Justice, as opposed to the retributive paradigm (Zehr, 2008), drawing on documented Brazilian experiences of mediation within police settings. The qualitative, bibliographic-documentary research concludes that the proposal is compatible with

<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDG>

the constitutional order, provided the limits on the inalienability of children's and adolescents' rights and the Judiciary's public-policy oversight function are respected.

Keywords: Access to Justice. Conciliation and Mediation. Juvenile Offense. Restorative Justice. Judicial Review of Public Policy.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição Federal de 1988 assegura, no art. 5º, inciso XXXV, o acesso à justiça como garantia fundamental, ao dispor que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (Brasil, 1988). O art. 144 da mesma Carta, por sua vez, atribui ao Estado o dever de exercer a segurança pública para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (Brasil, 1988). Essas duas garantias — acesso à justiça e segurança pública — convergem no problema que motiva este artigo: como tratar, de modo célere e adequado, os conflitos e infrações de menor potencial ofensivo praticados por adolescentes, sem sobrecarregar ainda mais um Judiciário já estruturalmente assoberbado.

A implantação de Câmaras de Conciliação e Mediação de Conflitos nas delegacias de polícia surge, nesse cenário, como proposta de ampliação do acesso à justiça para além da via estritamente judicial. Segundo Eidt (2015), a aproximação do cidadão ao Poder Público de forma mais direta e pontual, sem as vicissitudes de um processo judicial, representa avanço para a consolidação do Estado Democrático de Direito, no qual a mediação e a conciliação assumem função relevante. Trata-se de mudança de paradigma sustentada, entre outros, por Pinho (2011), para quem o monopólio da jurisdição estatal não torna o Poder Judiciário o único meio legítimo de resolução de conflitos.

O tema ganha relevância adicional quando aplicado ao adolescente em conflito com a lei, cuja condição peculiar de pessoa em desenvolvimento impõe tratamento jurídico diferenciado, disciplinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). É nesse ponto que este artigo se distancia de formulações anteriores do tema que, por vezes, associam a proposta ao instituto da arbitragem: a arbitragem é mecanismo heterocompositivo e vinculante, disciplinado pela Lei nº 9.307/1996, aplicável a direitos patrimoniais disponíveis — natureza incompatível com os direitos indisponíveis envolvidos no ato infracional juvenil. A proposta aqui desenvolvida situa-se, portanto, exclusivamente no campo da conciliação, da mediação e da Justiça Restaurativa.

O problema de pesquisa que orienta este artigo pode ser formulado nos seguintes termos: quais as limitações jurídicas e institucionais enfrentadas na fronteira entre o tratamento judicial e o extrajudicial de conflitos de menor potencial ofensivo praticados por adolescentes, na hipótese de implementação da conciliação e da mediação nas delegacias de polícia do Estado de São Paulo? O objetivo geral é analisar a viabilidade jurídica e institucional dessa implantação à luz do controle

judicial de políticas públicas e dos princípios do Estado Democrático de Direito. De modo específico, busca-se: a) caracterizar os institutos da conciliação, da mediação e da Justiça Restaurativa, distinguindo-os da arbitragem; b) examinar o marco legal do ato infracional juvenil; c) verificar a compatibilidade constitucional entre os meios autocompositivos e o monopólio da jurisdição; e d) discutir os limites do controle judicial sobre a implementação de políticas públicas de acesso à justiça.

2 ACESSO À JUSTIÇA E A CRISE NUMÉRICA DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

O diagnóstico sobre a morosidade do sistema de justiça brasileiro não é novo, mas seus números seguem expressivos. Em 2017, o Conselho Nacional de Justiça apontava a existência de quase 80 milhões de processos em tramitação, com crescimento acumulado de 31,2% desde 2009, e acervo que alcançava 3,2 vezes o volume ideal na Justiça Estadual e 2,6 vezes na Justiça Federal (CNJ, 2017). Passada quase uma década, o quadro, embora tenha melhorado em termos de produtividade, permanece crítico: segundo o relatório Justiça em Números 2025 (ano-base 2024), o Judiciário brasileiro encerrou o ano com 80,6 milhões de processos pendentes, mesmo após redução de 3,5 milhões de casos (5,3%) em relação a 2023, resultado de um patamar recorde de 44,6 milhões de processos julgados naquele ano (CNJ, 2025). A taxa de congestionamento — proporção de processos que permanecem pendentes ao final do período — caiu para 64,3%, o menor índice em dezesseis anos, mas ainda revela que a maior parte dos processos que tramitam no país não é solucionada dentro do próprio exercício (CNJ, 2025).

Esses dados confirmam a leitura, já presente no relatório de 2017, de que mesmo os esforços de otimização da força de trabalho do Judiciário não bastam para equacionar o volume de litigiosidade nacional. Nesse contexto, a relevância social da conciliação e da mediação está tanto no aperfeiçoamento da solução de conflitos para a população quanto no próprio desempenho do Poder Judiciário — inclusive nas demandas em que o Estado figura como parte, cujo volume é expressivo no total de processos em tramitação no país (CNJ, 2025). A resolução de conflitos fora do âmbito estritamente judicial passa, assim, a integrar a construção de uma mudança de paradigma, com ênfase na melhoria do funcionamento do serviço judiciário e na elevação das práticas de cidadania.

3 O SISTEMA DE MÚLTIPLAS PORTAS E OS MEIOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A ideia de que a solução de conflitos não deve se restringir a uma única via processual remonta à proposta de Frank E. A. Sander, apresentada na Pound Conference de 1976 e publicada em 1979 sob o título *Varieties of Dispute Processing*. Para Sander (1979), o "tribunal multiportas" (multi-door courthouse) oferece meios alternativos adequados a cada tipo de conflito — negociação, mediação, conciliação e arbitragem, entre outros —, rompendo com a ideia de que o processo judicial seria a única porta de acesso à justiça.

No Brasil, essa lógica foi internalizada pela Resolução CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, atribuindo ao Poder Judiciário não apenas a função de julgar, mas também a de oferecer tratamento adequado a cada tipo de disputa, reconhecendo as particularidades de cada caso e as potencialidades de cada técnica disponível (Lessa Neto, 2015). O Código de Processo Civil de 2015 aprofundou essa lógica ao consagrar, em seu art. 3º, a promoção, sempre que possível, da solução consensual dos conflitos como norma fundamental do processo, impondo a criação de espaços adequados para a negociação entre as partes (Lessa Neto, 2015). Paralelamente, a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), disciplinou de forma específica a mediação entre particulares e a autocomposição no âmbito da administração pública, definindo-a como atividade técnica exercida por terceiro imparcial, sem poder decisório, que auxilia e estimula as partes a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia (Brasil, 2015).

Stangherlin (2017) observa que os métodos de conciliação e mediação se consolidaram, na contemporaneidade, como caminho central para a busca de soluções entre as partes, criando, paralelamente à administração da justiça convencional, novos mecanismos de resolução de litígios. Dias e outros autores, em revisão bibliográfica recente sobre o tema, confirmam que a plena efetividade desses métodos ainda depende da superação de obstáculos estruturais, culturais e educacionais que permeiam a prática forense nacional (Dias *et al.*, 2026), o que reforça a necessidade de políticas de descentralização — como a proposta de sua aplicação nas delegacias de polícia — para difundir a cultura da autocomposição para além dos espaços judiciais tradicionais.

3.1 CONCILIAÇÃO

O termo "conciliação" deriva do latim *conciliatio*, de *conciliare* — atrair, harmonizar, ajuntar —, correspondendo ao ato pelo qual duas ou mais pessoas desavindas a respeito de determinado negócio põem fim à divergência de maneira amigável (Cardoso, 1996). Na conciliação, ambas as partes participam ativamente da solução do conflito, e o acordo final é construído pelos próprios envolvidos, com a participação de um conciliador que atua de forma mais propositiva do que na

mediação. O procedimento ocorre em momento não adversarial, geralmente reunindo as partes junto ao conciliador em um único encontro, sendo especialmente indicado nos casos em que não há vínculo relevante entre as partes no passado ou no futuro. Conforme Stangherlin (2017), a conciliação é método voltado a apaziguar conflitos, reconstruir diálogos e relações, buscando decisão satisfatória para ambas as partes e o comprometimento com o que for acordado.

3.2 MEDIAÇÃO

A palavra "mediação" deriva do latim *mediare* — dividir em dois, estar no meio. Calmon (2007) explica que, na mediação, o terceiro conduz a negociação entre as partes por meio de método estruturado em etapas sequenciais, abstendo-se, contudo, de assessorar, aconselhar ou propor fórmulas de acordo. Cabe ao mediador atuar como facilitador do diálogo, permitindo que as próprias partes construam a solução. Fisher, Ury e Patton (1994), na obra clássica sobre negociação por princípios, destacam que a mediação se desenvolve com mais eficácia quando as partes ainda não fixaram posições rígidas sobre o conflito. De acordo com Calmon (2007), os critérios que distinguem a conciliação da mediação relacionam-se à natureza do conflito: a mediação aplica-se sobretudo a conflitos latentes e emergentes, com vínculo relacional a ser preservado, enquanto a conciliação incide sobre conflitos manifestos, de natureza mais pontual. Cabral (2017) acrescenta que tanto a conciliação quanto a mediação contam, hoje, com aparato normativo que confere segurança jurídica indispensável à difusão da cultura da pacificação, tanto na esfera judicial quanto na extrajudicial.

4 O ATO INFRACIONAL JUVENIL E O MARCO NORMATIVO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A proposta de tratamento do ato infracional praticado por adolescentes por meio de conciliação e mediação não pode prescindir do marco normativo específico estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que disciplina, nos arts. 112 a 128, o sistema de medidas socioeducativas aplicáveis ao adolescente a quem se atribui a prática de ato infracional. Nos termos do art. 112, verificada a prática do ato infracional, a autoridade competente pode aplicar ao adolescente as seguintes medidas: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional; ou qualquer das medidas de proteção previstas no art. 101, incisos I a VI, do mesmo diploma (Brasil, 1990). O § 1º do art. 112 determina que a medida aplicada deve levar em conta a capacidade do adolescente de cumpri-la, bem como as circunstâncias e a gravidade da infração (Brasil, 1990).

O ECA prevê ainda, nos arts. 126 e 127, o instituto da remissão, que pode ser concedido pelo Ministério Público como forma de exclusão do processo, antes de seu início, ou pela autoridade judiciária, como forma de suspensão ou extinção do processo já iniciado — considerando as circunstâncias e consequências do fato, o contexto social e a personalidade do adolescente (Brasil, 1990). É justamente nesse espaço de discricionariedade regrada, voltado à individualização da resposta estatal, que se insere a proposta de Câmaras de Conciliação e Mediação nas delegacias de polícia, e não no instituto da arbitragem — inaplicável a direitos indisponíveis como os que envolvem a proteção integral da criança e do adolescente.

O marco normativo do ECA foi posteriormente complementado pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e estabeleceu, entre os objetivos das medidas socioeducativas, a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de plano individual, bem como a desaprovação da conduta infracional (Brasil, 2012). A literatura recente destaca que a articulação entre o Sinase e princípios restaurativos e consensuais oferece caminho legítimo para superar o modelo puramente retributivo no atendimento ao adolescente em conflito com a lei, sem prejuízo das garantias processuais constitucionalmente asseguradas (Oliveira et al., 2024).

5 JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO PARADIGMA ALTERNATIVO À JUSTIÇA RETRIBUTIVA

Segundo Petes e Godoy (2015), a Justiça Restaurativa compreende modo alternativo de resolução de conflitos, em sentido oposto ao da Justiça Retributiva, fundamentado na voluntariedade e na atuação de terceiro imparcial que emprega técnicas de conciliação, mediação e transação. A Justiça Retributiva, por sua vez, sustenta a ideia de punição judicial, atribuindo culpa moral ao ofensor sem que sua conduta futura ou a de outros membros da sociedade constitua preocupação central da sanção (Hudson, 2003). Suas características decorrem da prevalência de um direito penal dogmático, voltado a práticas formais rígidas e centrado na figura do infrator. Segundo Oliveira, Santana e Cardoso Neto (2018), trata-se de modelo que comporta penas degradantes, sem preocupação com a vítima ou com a relação vítima-infrator, e que, ao desconsiderar ambos, não produz redução da criminalidade nem satisfação da vítima como principal interessada.

O comparativo elaborado por Zehr (2008) organiza, de forma didática, as diferenças entre os dois paradigmas. Na perspectiva retributiva, o crime é definido como violação da lei, o Estado figura como vítima e parte no processo, e as necessidades da vítima real são relegadas a segundo plano; a ofensa é compreendida em termos estritamente técnicos e jurídicos. Já na perspectiva da Justiça

Restaurativa, o crime é entendido, antes, como dano à pessoa e ao relacionamento; tanto a vítima quanto o ofensor são partes efetivas no processo; as necessidades e os direitos das vítimas ocupam posição central; e a ofensa é compreendida em seu contexto ético, social, econômico e político mais amplo (Zehr, 2008).

Essas diferenças sustentam a defesa de que a mediação e a conciliação de conflitos de natureza penal ou infracional sejam conduzidas, nas delegacias, por terceiro imparcial, com a presença da vítima e a possibilidade de retratação e reconhecimento por parte do autor do fato, sem que o Estado atue como mero aplicador de dispositivo legal alheio à dimensão humana do conflito. A justiça, nesse sentido, situa-se na medida entre a violação e o dano, de um lado, e a punição e a reparação, de outro (Kant, 2003), remetendo à ideia de que a presença de um terceiro imparcial favorece o uso da racionalidade, evitando que o processo de conciliação e mediação seja capturado pelos sentimentos que costumam acompanhar as vítimas de ofensas.

Os resultados históricos das técnicas retributivistas do direito penal e processual penal produziram, com frequência, o uso desmedido da força e a consequente destruição de vidas humanas (Carvalho, 2008). Moraes (2005) descreve o sistema prisional brasileiro como dividido de modo contraditório entre a função de punir e a de recuperar. Diante desses resultados, impõe-se a busca por um modelo atento às peculiaridades de cada conflito. Beccaria (2006), já no século XVIII, defendia que as sanções penais devem seguir os princípios da proporcionalidade e da utilidade, voltadas ao fato cometido e não à pessoa do autor, a serviço da harmonia da convivência social. A prática plena da Justiça Restaurativa representa, nesse sentido, caminho democrático para a reinserção do ofensor na sociedade, na medida em que devolve aos sujeitos do conflito a possibilidade de elaborar seus próprios anseios, superando a verticalização típica da jurisdição ordinária (Tiveron, 2014).

A literatura brasileira recente sobre Justiça Restaurativa aplicada a adolescentes reforça essa perspectiva. Orth e colaboradores (2021), a partir de entrevistas realizadas em quatro cidades brasileiras, concluem que o enfrentamento das condições de vulnerabilidade social por meio de articulação intersetorial constitui necessidade central da justiça restaurativa juvenil. Achutti e Pallamolla (2012), ao analisar os projetos-piloto de Porto Alegre e São Caetano do Sul — implementados a partir de 2005 —, apontam resultados positivos, ainda que limitados pela pouca divulgação institucional do trabalho desenvolvido no país. Essas experiências demonstram que a Justiça Restaurativa já dispõe, no Brasil, de precedentes empíricos capazes de subsidiar sua extensão à fase pré-processual, no âmbito das próprias delegacias de polícia.

6 MEDIAÇÃO NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA: EXPERIÊNCIAS E DESAFIOS NO BRASIL

A proposta de instalação de Câmaras de Conciliação e Mediação em delegacias de polícia não constitui inovação sem precedentes no cenário nacional. Nobre e Barreira (2008), em pesquisa sobre o funcionamento das Delegacias da Mulher e dos Juizados Especiais Criminais no atendimento a casos de violência doméstica — anterior à Lei Maria da Penha —, documentam experiência de dois anos, em caráter experimental, de um Núcleo de Mediação de Conflitos implantado em uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher no Estado de Sergipe. Os autores discutem a função social da polícia e da Justiça para além da repressão à criminalidade, problematizando tanto os limites das ações penais quanto a aplicação do instrumento jurídico de mediação em espaços policiais (Nobre; Barreira, 2008).

Em perspectiva mais recente, Dantas (2016) debate se a mediação policial constitui instrumento de humanização da segurança pública, destacando que essa prática, embora ainda vinculada aos interesses estatais e permeada pela lógica da segurança pública tradicional, é capaz de incorporar características mais protetivas em relação à vítima e de aproximar o Estado da sociedade civil, apontando, contudo, para a necessidade de reformas mais amplas na área de segurança pública brasileira. Já Costa (2025), ao analisar a implantação de Núcleos de Mediação Comunitária (NumeCs) na Polícia Militar como instrumento de policiamento de proximidade, conclui que a mediação comunitária, embora ainda em fase de consolidação e sujeita a resistências culturais internas às corporações, apresenta resultados promissores na redução da criminalidade e na melhoria da imagem institucional da polícia, sobretudo quando implementada em parceria com o Ministério Público, o Poder Judiciário e outras instituições sociais.

Essas experiências, situadas em searas distintas, violência doméstica e policiamento comunitário, oferecem substrato empírico relevante para a proposta ora analisada: demonstram que a instalação de núcleos de mediação em ambiente policial é operacionalmente viável no Brasil, desde que acompanhada de capacitação técnica dos mediadores, articulação interinstitucional e respeito aos limites da indisponibilidade dos direitos em jogo — o que, no caso do adolescente em conflito com a lei, exige a participação do Ministério Público e da autoridade judiciária, nos termos dos arts. 126 e 127 do ECA, como condição de legitimidade de qualquer solução consensual alcançada na fase policial.

7 CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS E OS LIMITES DA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A proposta de descentralização de meios consensuais de solução de conflitos para as delegacias de polícia não afasta, e tampouco pretende afastar, o controle judicial sobre a política pública correspondente. A judicialização de políticas públicas no Brasil tem sido objeto de intenso debate doutrinário, centrado na tensão entre a efetivação de direitos fundamentais e o respeito à separação de poderes (Silva *et al.*, 2020). Nunes e outros autores observam que a desjudicialização de políticas públicas — da qual a proposta de Câmaras de Conciliação e Mediação nas delegacias é exemplo — não elimina o papel do Judiciário, mas o desloca da função de decidir individualmente cada litígio para a de supervisionar a legalidade, a eficácia e o respeito aos direitos fundamentais na execução da política adotada (Nunes *et al.*, 2023).

Nesse sentido, Pinho (2011) sustenta que o monopólio da jurisdição estatal não implica que o Judiciário seja o único meio legítimo de resolução de conflitos, mas não retira do Poder Judiciário sua função precípua de controle da legalidade e da constitucionalidade das soluções adotadas fora de seus quadros. A compatibilidade constitucional dos meios autocompositivos com o monopólio da jurisdição, portanto, não decorre da ausência de controle judicial, mas justamente da manutenção desse controle como garantia última de que a solução consensual alcançada na delegacia — sobretudo quando envolve os direitos indisponíveis do adolescente — não importe supressão de garantias processuais ou materiais.

A implementação de uma política pública de conciliação e mediação nas delegacias de São Paulo deve, assim, ser desenhada com pontos de controle judicial claramente definidos: a homologação judicial dos acordos, a possibilidade de revisão pelo Ministério Público nos termos do art. 127 do ECA, e a supervisão do Tribunal de Justiça sobre a qualificação técnica dos conciliadores e mediadores envolvidos, em linha com os parâmetros já fixados pela Resolução CNJ nº 125/2010 para os demais métodos consensuais de solução de conflitos no país.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida neste artigo permite afirmar que a implantação de Câmaras de Conciliação e Mediação de Conflitos nas delegacias de polícia do Estado de São Paulo, voltadas ao tratamento de atos infracionais de menor gravidade praticados por adolescentes, encontra fundamento jurídico consistente no sistema de múltiplas portas consolidado pela Resolução CNJ nº 125/2010, no art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 e na Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), bem como respaldo empírico em experiências já documentadas de mediação em espaços policiais no Brasil — como o núcleo implantado em delegacia da mulher em Sergipe (NOBRE; BARREIRA, 2008) e os núcleos de mediação comunitária da Polícia Militar (COSTA, 2025).

A proposta, contudo, não pode prescindir de dois limites estruturais. O primeiro é conceitual: por envolver direitos indisponíveis, a solução consensual do ato infracional juvenil não se confunde com a arbitragem, devendo operar exclusivamente nos marcos da conciliação, da mediação e da Justiça Restaurativa, sob supervisão do Ministério Público e da autoridade judiciária, nos termos dos arts. 112 a 128 do ECA. O segundo é institucional: a desjudicialização proposta não suprime, mas reconfigura o controle judicial, que passa a incidir sobre a homologação dos acordos e sobre a legalidade da política pública implementada, e não mais sobre cada litígio individualmente considerado.

Como resposta ao problema de pesquisa formulado, conclui-se que as limitações enfrentadas na fronteira entre o tratamento judicial e o extrajudicial de conflitos de menor potencial ofensivo envolvendo adolescentes decorrem menos da incompatibilidade jurídica entre os institutos do que da ausência, até o momento, de regulamentação específica que discipline a atuação de conciliadores e mediadores em ambiente policial voltado ao público infantojuvenil, bem como da necessidade de capacitação técnica continuada e de articulação interinstitucional entre delegacias, Ministério Público, Poder Judiciário e rede de proteção social. Recomenda-se, para desdobramentos futuros da pesquisa, o levantamento empírico junto às delegacias paulistas, com vistas a mensurar a viabilidade prática da proposta e a subsidiar eventual projeto normativo de regulamentação.

REFERENCIAS

ACHUTTI, Daniel; PALLAMOLLA, Raffaella. Restorative justice in juvenile courts in Brazil: a brief review of Porto Alegre and São Caetano pilot projects. **Universitas Psychologica**, [S. l.], v. 11, n. 4, p. 1093-1104, 2012.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 jan. 2012.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jun. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2010.

CABRAL, T. N. X. A evolução da conciliação e da mediação no Brasil. **Revista Fonamec**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 368-383, maio 2017.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
CARDOSO, Antônio Pessoa. **Justiça alternativa: juizados especiais**. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1996.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em números 2017**. Brasília, DF: CNJ, 2017. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/904f097f215cf19a2838166729516b79.pdf>.

Acesso em: 12 set. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em números 2025 (ano-base 2024)**.

Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-judiciario-reduziu-acervo-e-alcancou-productividade-historica-em-2024/>. Acesso em: 4 ago. 2026.

COSTA, Bianka Karen Baudi. A mediação comunitária como instrumento de polícia de proximidade no Brasil: uma análise da implantação na Polícia Militar e perspectivas futuras. **RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber**, [S. l.], v. 1, n. 1, 2025.

DANTAS, Aline Chianca. Mediação policial, segurança pública e segurança humana: uma abordagem reflexiva. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, [S. l.], n. 46, 2016.

DIAS, Ana Clara Oliveira *et al.* Formas consensuais de solução de conflitos: mediação, conciliação e arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista ft**, [S. l.], 2026.

EIDT, Elisa Berton. Os institutos da mediação e da conciliação e a possibilidade de sua aplicação no âmbito da administração pública. **Revista da Procuradoria-Geral do Estado (RPGE)**, Porto Alegre, v. 36, n. 75, p. 55-74, 2015.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim**. Rio de Janeiro: Imago, 1994.

HUDSON, Barbara. **Understanding justice**: an introduction to ideas, perspectives and controversies in modern penal theory. Philadelphia: University Press, 2003.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Tradução, textos adicionais e notas de Edson Bini. Baurur: Edipro, 2003.

LESSA NETO, João Luiz. O novo CPC adotou o modelo multiportas? E agora? Métodos alternativos de solução de conflitos - ADR. **Revista de Processo**, [S. l.], v. 244, 2015.

MORAES, Pedro Rodolfo Bodê de. **Punição, encarceramento e construção de identidade profissional entre agentes penitenciários**. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

NOBRE, Maria Teresa; BARREIRA, César. Controle social e mediação de conflitos: as delegacias da mulher e a violência doméstica. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 10, n. 20, p. 138-163, jul./dez. 2008.

NUNES, Danilo Henrique *et al.* Da desjudicialização das políticas públicas: as possíveis diferenças entre as políticas preferidas e preferenciais e o papel do Poder Executivo. **Revista do Direito**, [S. l.], 2023.

OLIVEIRA, Nafshka Walleska Lima *et al.* Justiça restaurativa para adolescentes em conflito com a lei: uma análise do racismo institucional e o papel transformador da educação. **Revista ft**, [S. l.], 2024.

OLIVEIRA, Samyle Regina Matos; SANTANA, Selma Pereira de; CARDOSO NETO, Vilobaldo. Da justiça retributiva à justiça restaurativa: caminhos e descaminhos. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, n. 28, p. 155-182, 2018.

ORTH, Guilherme Marcos Nunes *et al.* O ato infracional como expressão da vulnerabilidade social no atendimento da justiça restaurativa. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, [S. l.], 2021.

PETES, C. P.; GODOY, P. H. S. O desenvolvimento da justiça restaurativa. In: ENCONTRO CIENTÍFICO E SIMPÓSIO DE EDUCAÇÃO, 5., 2015, Lins. **Anais [...]**. Lins: Unisalesiano, 2015.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. O novo CPC e a mediação: reflexões e ponderações. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 48, n. 190, p. 219-235, abr./jun. 2011.

SANDER, Frank E. A. Varieties of dispute processing. In: LEVIN, A. Leo; WHEELER, Russell R. (org.). **The Pound Conference: perspectives on justice in the future**. St. Paul: West Publishing, 1979. p. 65-87.

SILVA, T. H. *et al.* Judicialização de políticas públicas e a concretização de direitos fundamentais. **Revista da Faculdade de Direito**, Uberlândia, v. 47, n. 2, p. 223-246, 2020.

STANGHERLIN, C. S. A conciliação no novo Código de Processo Civil brasileiro: perspectivas de um acesso à Justiça qualitativo. **Revista Fonamec**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 55-72, maio 2017.

TIVERON, Raquel. **Justiça restaurativa: a emergência da cidadania na dicção do direito: a construção de um novo paradigma da justiça criminal**. Brasília, DF: Thesaurus, 2014.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.